

Da liberdade de expressão ao *Hate Speech*: potencial ofensivo***From freedom of speech to Hate Speech: Offensive Potential***

Sergio de Almeida Cid PERES¹
Paulo Celso da SILVA²

Resumo

As sociedades liberais modernas garantem a cada um o direito de opinar sobre clima político, moral e estético do corpo social no qual estão inseridos. A todos deve ser garantida a liberdade de se expressar. O cerceamento de um direito está atrelado ao uso abusivo e exorbitante de outro. Um direito fundamental não pode ser utilizado como resguardo para agredir outro direito. O que temos visto na atualidade é uma linha tênue separando liberdade de expressão e o discurso de ódio.

Palavras-chaves: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Comunicação.

Abstract

Modern liberal societies guarantee everyone the right to have an opinion on the political, moral and aesthetic climate of the social body in which they are inserted. Everyone must be guaranteed the freedom to express themselves. The restriction of one right is linked to the abusive and exorbitant use of another. A fundamental right cannot be used as a safeguard to attack another right. What we are seeing today is a fine line separating freedom of expression and hate speech.

Keywords: Freedom of expression. Hate speech. Communication.

Introdução

As sociedades liberais modernas garantem a cada um o direito de opinar sobre clima político, moral e estético do corpo social no qual estão inseridos. Independente de qual for o pensamento, a todos deve ser garantida a liberdade de se expressar. Por outro lado, essas sociedades devem desenvolver e manter um forte senso de tolerância,

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura – UNISO/SOROCABA. Bolsista da Capes. E-mail: sergio.peres@prof.uniso.br

² Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura – UNISO/SOROCABA. E-mail: paulo.silva@prof.uniso.br

possibilitando que as mais diferentes ideologias, preferências e opiniões tenham liberdade de se manifestarem sem oposição. Isto possibilita que liberdade de expressão seja associada com democracia.

Este artigo é parte de uma pesquisa em desenvolvimento, que tem como objetivo entender os limites da liberdade de expressão e o dano causado a dignidade da pessoa humana. Neste artigo discute-se o discurso de ódio dentro da liberdade de expressão e suas consequências.

A metodologia se baseia em pesquisa bibliográfica sobre o tema, além da sustentação teórica de autores como Meyer-Pflug (2009), Rosenfeld (2012), Sodré (2015) e outros. Além de incluir a visão norte-americana como um referencial de comparação.

O pensamento comunicacional, conforme Wolf (2008), há muito se preocupa com o fluxo de informações, seus pontos de tensão e controle dos estudos críticos da indústria cultural.

Exatamente por se voltar à análise da tensão discursiva como cenário para a reflexão sobre o conflito nos próprios limites deste campo simbólico, este estudo, alinha-se com as teorias da comunicação juntamente em seu caráter intrinsecamente interdisciplinar.

O discurso de ódio

O cerceamento de um direito está atrelado ao uso abusivo e exorbitante de outro. Um direito fundamental não pode ser utilizado como resguardo para agredir outro direito.

A Constituição Federal de 1988 no seu Art. 3º. no inciso IV, nos traz como objetivo fundamental: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O que temos visto na atualidade é uma linha tênue separando liberdade de expressão e o discurso de ódio. O primeiro é imprescindível para a existência da democracia, como visto anteriormente, o outro, por sua vez, trata-se de uma fala intolerante e sem envolvimento emocional em relação a uma pessoa, a um grupo e a uma cultura. O *hate speech*, ou discurso do ódio, é aquele que visa a disseminar e promover o ódio em função da raça, religião, etnia ou nacionalidade (ROSENFELD, 2012, p. 242), podendo se dar também, por exemplo, em função do gênero, da orientação sexual, etc. Meyer Pflug (2009, p. 92), também define que o discurso do ódio “como a expressão cujo

conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especialmente minorias, ou prega a discriminação contra os integrantes desses grupos”.

Necessário ainda pontuar que o discurso do ódio deve ser dirigido ao grupo como um todo, e não a uma pessoa específica, pois estaria se tratando de “mera” ofensa pessoal.

O discurso do ódio pode se exteriorizar também nas mais diversas formas, como gestos, caricaturas, panfletos, etc. O que importa, para fins de sua caracterização, é que exista um ato, ação ou palavra, tendente a discriminar outrem, negando-lhes ou defendendo a supressão de direitos, em virtude de determinada crença ou condição que ostentem. Como bem observa Potiguar (2009, p. 12), que “a simples discordância com algum ponto de vista inerente a determinados grupos, a exemplo do casamento homoafetivo, cotas para afrodescendentes, etc., constitui legítimo exercício da livre manifestação de opinião”. Aí que reside relevante problemática: em que ponto se encerra a livre manifestação da opinião e em qual se inicia o discurso do ódio; e quais são os limites da (tênue) barreira que os separa.

Diaz (2011, p. 575) destaca que o discurso do ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo.

A intolerância política e religiosa tem motivado, um grande número de manifestações de ódio pelo mundo. Como exemplo temos: nos EUA, uma intensa polarização entre republicanos e democratas, ou no Brasil, entre petistas e antipetistas, ou ainda conflitos entre muçulmanos e judeus, no Oriente Médio, e protestantes e católicos, na Irlanda do Norte.

Nestes exemplos, o *hate speech* costuma se manifestar através de discursos que visam a inferiorizar o adversário, ofendê-lo ou ridicularizá-lo, ou ainda, no caso das religiões, negar direitos. A exteriorização se dá não apenas através da palavra, mas também por meio de charges de cunho pretensamente humorístico, por exemplo, como ocorreu no lastimável atentado que vitimou jornalistas da revista francesa Charlie Hebdo, a qual retratara, anos antes, a figura de Maomé, profeta dos Muçulmanos, de maneira jocosa. É delicada a questão de saber quando termina a liberdade artística e quando começa o discurso do ódio implícito. Claro que estes jornalistas não poderiam jamais imaginar que seus atos seriam rebatidos com tal intensidade. O máximo que talvez pudessem imaginar é que seriam acionados através de um processo judicial. Por outro lado, não querendo justificar ato tão odioso, também temos que condenar o desrespeito

deste jornalista a figura de Maomé. A qual é a figura terrena mais importante para os mulçumanos.

Formas de manifestação

“O *hate speech* nem sempre se manifesta de maneira clara, de precisa e fácil identificação, como no caso do discurso expressamente discriminatório. Daí se falar em discurso do ódio explícito e implícito” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 99).

A homofobia igualmente é forma comum através da qual o *hate speech* se exterioriza, sob o discurso discriminatório em face de quem ostente orientação sexual diversa da heterossexualidade. Não é de se confundir o discurso do ódio com a mera discordância em razão de determinadas pautas defendidas por grupos LGBTQI+, como a união civil homoafetiva e o conseqüente reconhecimento de direitos sucessórios e previdenciários.

A incitação ao terrorismo tem se demonstrado uma das mais preocupantes formas de *hate speech*, na medida em que tem-se propagado manifestações extremistas de grupos terroristas, incitando (e praticando) a violência real contra determinados grupos. O antissemitismo igualmente tem gerado inúmeras manifestações de discurso de ódio. Não há dúvida quanto à caracterização do discurso do ódio quando este tende a inferiorizar os judeus, a subjugar-los, a considerá-los raça inferior, negando-lhes direitos e até mesmo pregando que sejam dizimados.

O racismo é das formas talvez a mais comum pela qual o discurso de ódio se exterioriza. Aliás, o elemento raça é normalmente o mais presente nas manifestações odiosas. É o único elemento constitutivo do *hate speech* com previsão expressa de criminalização na Constituição brasileira.

Conforme Nunes (2010, p. 28),

Hoje em dia, as pessoas, de modo geral estão contra o racismo e dizem claramente que ele tem que ser combatido. O racismo claro e tradicional é combatido socialmente. Entretanto, tal condenação não é sinônimo da sua inexistência. Podemos notar uma mudança na manifestação do racismo, mas a sua função continua a mesma, qual seja, a de organizar as relações de poder e justificar as desigualdades sociais.

O potencial ofensivo do *hate speech* é variável a depender de vários fatores, e os diferentes graus de ofensividade que possa acarretar influirão diretamente na solução pela

proteção constitucional (ou não) a esta modalidade de discurso sob o manto da liberdade de expressão.

O *hate speech* atinge não só a honra individual de cada integrante do grupo, mas, por vezes, atinge sua dignidade enquanto indivíduo, bem como fere o direito à igualdade

Importante destacar que praticar o racismo é diferente de induzi-lo ou incitá-lo. Uma coisa é impedir que um negro ou um judeu adentrasse em determinado estabelecimento comercial, por exemplo. Isto é prática de racismo. Outra coisa absolutamente diferente é divulgar uma ideia racista, como editar uma obra literária que negue o holocausto. Entende-se que a Constituição não vedou expressamente a divulgação de qualquer ideia, inclusive as racistas, mas apenas proibiu a prática do racismo.

Lanço mão de Nunes que explica seu posicionamento sobre raça,

Raça é um conceito que tem sido questionado por diversos pesquisadores de diferentes áreas há décadas. De fato, não é possível delimitar grupos humanos marcados por diferenças biológicas a ponto de configurar raças. Entretanto, tal concepção secular de hierarquização humana continua presente nas relações sociais. (2010, p.34).

O racismo parte da ideia de que a espécie humana seria dividida por raças, daí o nome. No entanto, as diferenças físicas e genéticas que os seres humanos apresentam não são suficientes para caracterizar uma raça. O DNA de uma pessoa branca e uma pessoa negra por exemplo, varia menos de 0,1%.

Sodré (2015, p.221), esclarece,

Ser a biologia ser o fenótipo regido pelo patrimônio genético, que se transmite em apenas a metade de pai para filho. As aparências não são, portanto, o mesmo que patrimônio genético. E este é idêntico (com diversidade não superior a 8% entre povos distintos) em toda espécie humana. Falar-se de “raça” só é admissível como noção culturalmente (e jamais biologicamente).

O racismo é punido pela lei pela Lei penal. Conforme leciona Jesus (2014, p.437): “O artigo 2º da Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo penas de reclusão, de um a três anos, e multa, se cometida mediante “utilização de elementos referentes a raça, cor, religião ou origem”. A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam

em defesa própria, ter praticado somente injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor, etc., agravando a pena. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de ‘negro’, ‘preto’, ‘pretão’, ‘negrão’, ‘turco’, ‘africano’, ‘judeu’, ‘baiano’, ‘japa’ etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa”.

A importância da normatização

Toda esta normatização surgiu pela necessidade de se “proteger” o espaço e a cultura do negro, pois como bem lembra Sodré (2010, p.327): “Cooptam-se os indivíduos, mas a ilusão civilizatória fica preservada. É como se o sujeito de pele clara dissesse: esse Outro (o negro) está entre nós, mas não é um de nós”.

Não restam dúvidas que mesmo o discurso do ódio faz parte do âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão, desde que voltado a expressar alguma ideia, qualquer que seja ela. No entanto, não significa, que este direito deva prevalecer em face de outros que sejam violados quando a liberdade de expressão é exercida por meio do *hate speech*.

Conforme Cavalcante Segundo (2015),

Já se firmou posição no sentido de que, para o enfrentamento do discurso do ódio, a melhor solução é liberá-lo, a fim de que possa ser mais bem identificado e combatido, bem como para evitar que se varra o preconceito para baixo do tapete, sem enfrentar suas causas.

Meyer-Pflug (2009, p. 221) afirma ser “necessária a opção por uma posição intermediária ou alternativa, que se mostre adequada à realidade cultural e histórica brasileira”, entendendo que nem “a simples proibição do discurso do ódio”, nem “a mera permissão desse discurso” são compatíveis ou com os valores vigentes tampouco eficazes para solucionar o problema.

Um meio de combater o *hate speech* seria através da maior inclusão possível de grupos minoritários e estigmatizados na vida pública e no debate político e em mecanismos de promoção da equidade. Além disso, devem ser adotadas políticas públicas na área de educação que promovam o multiculturalismo, a valorização da diferença e

evitem o surgimento do preconceito, pois não se pode combater atos de intolerância com intolerância e nem privar o indivíduo do seu direito de liberdade e de escolha.

Reale (2006, p.89), ressalta que “a pessoa é o valor fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade correspondem à pessoa humana em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais”. E “o importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”.

Para Telles Jr. (2005, p.119): “os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria, etc.”

O Código Civil no seu art. 186 ensina que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E o art. 927: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. E conforme Fiuza (2005, p.184) posição ratificada pela Sumula 37 do STJ: “Causando dano patrimonial ou moral, advém o direito de repará-lo”. Ressalte-se que, quando se fala em dano, o que se quer dizer é o resultado da lesão ou da injúria sobre o patrimônio moral ou material.

Segundo Silva,

O dano é o principal instituto no estudo da responsabilidade civil, uma vez que ele é requisito fundamental da obrigação de indenizar. Em vista disso, apresenta-se com significativa importância a distinção entre as espécies de dano: a) dano patrimonial ou dano material; e b) dano moral, dano imaterial ou dano não patrimonial. (2012, p.28).

Não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Mas, por outro lado, a indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, a tal ponto que possa se caracterizar como enriquecimento sem causa.

A visão norte-americana

A Suprema Corte dos EUA confere primazia quase absoluta ao *free speech*, em face da especial proteção contida na Primeira Emenda. Protege-se inclusive o *hate speech*, e, em alguns casos, até mesmo as *fighting words* são protegidas sob o pálio da Primeira Emenda. Ou seja, no sistema americano de proteção da liberdade de expressão, tem primazia praticamente absoluta em face dos demais direitos fundamentais, recorrendo a Corte americana a testes de razoabilidade, só admitindo a restrição ao *hate speech* na iminência de haver risco de violência e perturbação grave à ordem e paz públicas.

Inédita nos EUA é a condenação de um crime de ódio relacionado ao assassinato de uma pessoa transgênero. Trazendo uma ampliação real nos direitos de liberdade de expressão.

Stack jornalista do New York Times publicou na edição de 16 de maio de 2017³, um caso que o Departamento de Justiça disse ser o primeiro envolvendo violência contra uma pessoa trans a ser processado sob a Lei de Crimes de Ódio.

Um homem do Mississippi foi condenado a 49 anos de prisão por matar sua ex-namorada transgênero, Joshua Vallum, 29 anos, matou Mercedes Williamson em maio de 2015, após o fim do relacionamento, porque um amigo soube que ela era transgênero, fato que Vallum manteve escondido de amigos e familiares durante o namoro.

Notícias locais disseram que Williamson tinha 17 anos no momento de sua morte. Vallum é membro da gangue *Latin Kings* e decidiu matar Williamson porque "acreditava que estaria em perigo" se outros membros da gangue soubessem que ele namorou uma mulher que ele sabia ser transexual, disse o Departamento de Justiça em uma declaração.

Durante o julgamento, Vallum se declarou culpado de uma acusação de violação da Lei de Prevenção de Crimes de Ódio *Matthew Shepard e James Byrd Jr.*, uma lei federal contra crimes de ódio assinada em 2009. "A sentença de hoje reflete a importância de responsabilizar os indivíduos quando cometem atos violentos contra indivíduos trans", disse o procurador-geral Jeff Sessions no comunicado. "O Departamento de Justiça continuará seus esforços para reivindicar os direitos dos indivíduos que são afetados por crimes motivados por preconceitos." Mas Rob Hill, o diretor da Campanha de Direitos

³ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/05/16/us/us-hate-crime-law-transgender-murder.html?searchResultPosition=102>. Acesso em 20Mai2021.

Humanos no Mississippi, o grupo de defesa de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, disse que o caso mostra quanto mais trabalho precisa ser feito em nível estadual.

O Mississippi é um dos 20 estados que não possuem uma lei de crimes de ódio cobrindo crimes cometidos com base na orientação sexual e identidade de gênero, de acordo com a Campanha de Direitos Humanos. “Há uma epidemia de violência contra pessoas trans, e principalmente mulheres negras, em todo o país”, disse Hill. “E ainda hoje é a primeira vez que um perpetrador será condenado sob acusações federais de crimes de ódio por matar uma pessoa transgênero porque esse crime ultrapassou os limites do estado.”

Em uma entrevista ao *The Sun Herald*⁴, um jornal de Biloxi, Mississippi, Jenny Wilkins, a mãe de Williamson, disse que o relacionamento entre Vallum e sua filha, a quem ela se referiu usando pronomes masculinos, durou oito meses e meio. “Para mim, não achei que houvesse algo de errado com ele”, disse ela sobre Vallum. “Ele era tão bom.”

Em algum momento, o relacionamento deles terminou - o Departamento de Justiça não disse quando - e Vallum e Williamson perderam o contato. Eles não tiveram contato até a noite do assassinato. Quando Vallum descobriu que um amigo havia descoberto a identidade de gênero de Williamson, ele foi até a casa dela no Alabama e a persuadiu a entrar em seu carro e ir com ele até o Mississippi, disse o Departamento de Justiça. Ele então a levou para a casa de seu pai em Lucedale, Mississippi, onde a atacou com uma arma de choque, esfaqueou-a repetidamente e bateu nela até a morte com um martelo. Depois de matar Williamson, ele tentou se desfazer das armas do crime e destruir outras evidências que o ligavam ao crime, disse o Departamento de Justiça.

Vallum também mentiu para a polícia sobre o assassinato, dizendo à polícia a princípio que matou Williamson em estado de pânico e raiva depois de saber pela primeira vez que ela era transgênero, de acordo com o Departamento de Justiça. Como parte de sua confissão de culpa, o Sr. Vallum admitiu que conhecia sua identidade de gênero durante o relacionamento e que não teria decidido assassiná-la se ela não fosse transgênero.

⁴ Disponível em: <https://www.smh.com.au/world/first-person-punished-under-us-hate-crime-law-for-killing-a-transgender-woman-20170517-gw6e6m.html>. Acesso em 20Mai2021

Em uma entrevista na prisão para o *The Sun Herald*⁵, Vallum disse que sentiu remorso pelo assassinato. “Se houvesse algo que eu pudesse retirar, gostaria que fosse”, disse ele. “Eu até trocava de lugar com a Mercedes para não ter que passar por tudo isso que estou passando agora. Simplesmente não vale a pena.”

Muller (2019) alerta que esse tipo de linguagem ofensiva e perigosa, é alvo de uma série de tratados e convenções internacionais sobre direitos civis e racismo, atualmente assinados ou ratificados por mais de 150 países - incluindo o Brasil. Entre esses textos, o Artigo 20 da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CIDCP), de 1966, sugere a proibição por lei de toda a propaganda de apelo à guerra, bem como, de toda a advocacia de ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. A mesma convenção afirma, em seu Artigo 19, que a liberdade do discurso, fundamental a todos, deve estar sujeita a certas restrições para proteger os direitos e as reputações dos outros, e, para a proteção da segurança nacional, da ordem pública, bem como, da saúde e moral públicas.

Schafer *et all* (2015), deixa claro em seu texto que uma característica considerada como fundamental para a tarefa de definir o discurso de ódio: a questão da intencionalidade

[...] manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição (2015, p. 149- 150).

Importante esse destaque com relação ao dolo, porque caso contrário se esta cerceando a liberdade de imprensa, visto que, qualquer manifestação possa ser considerada ofensiva.

⁵ Disponível em: <https://www.smh.com.au/world/first-person-punished-under-us-hate-crime-law-for-killing-a-transgender-woman-20170517-gw6e6m.html>. Acesso em 20Mai2021.

Considerações finais

A complexidade do fenômeno do discurso do ódio localiza-se na possibilidade de existir uma variedade de formas de manifestação e de tipos diferentes de ódio, que indicam a dificuldade da construção de um padrão conceitual para o problema.

O Direito, composto de mandamentos ou proibições, se fundamenta na liberdade, que por sua vez é fundamentado na existência de leis morais ou leis práticas incondicionadas.

Para muitos o discurso de ódio, por mais que, em certos casos, seja dotado de caráter discriminatório e racista, estaria localizado no plano das ideias e da liberdade de expressão. Neste sentido o mesmo não deve ser proibido, pois estaria em choque com a Constituição Federal que tem como um de seus baluartes a liberdade de expressão.

Ao contrário, as manifestações de ódio são muito mais que simples manifestações de uma ideia, mas transmitem um número de mensagens muito maior. Como nos traz Potiguar (2015), não se pode restringir o discurso de ódio a insultos racistas e diretos, até mesmo porque a utilização de determinadas expressões com a intenção direta de ofender, fizeram com que os discursos de ódio se promovessem através de meios mais sutis, como o caso da negação do holocausto, de diversas músicas, ou mesmo pesquisas científicas que procuram esconder o preconceito atrás de números.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Uma questão de opinião?** Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao hate speech. 113f. Mestrado em Direito, Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Fortaleza, CE, 2015.

DIAZ, Álvaro Paul. **La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudência comparada.** Revista Chilena de *Derecho*, v. 38, n. 2, p. 503-609. 2011.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEI 7.716/1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso e, 14Ago2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*. São Paulo: RT, 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: RT, 2009.

MULLER, Ângelo Arlindo Carnieletto. **Brasil polarizado**: os discursos de incitação ao ódio na campanha presidencial de 2014. 208f. Tese de Doutorado em Comunicação Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. PUCRS. Porto Alegre, 2019.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo contra negros**: um estudo sobre preconceito sutil. Tese de Doutorado em Psicologia. 227f. Universidade de São Paulo. USP. São Paulo, 2010.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Igualdade e liberdade**: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no Discurso do Ódio. 155 f. Dissertação (Mestrado de Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Discurso do ódio no estado democrático de direito**: o uso da liberdade de expressão como forma de violência. 196f. Tese (Tese em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015.

REALE, Miguel. **Política e Direito**: ensaios. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROSENFELD, Michel. **Hate speech in constitutional jurisprudence**: a comparative analysis. In: HERZ, Michael; MOLNAR, Peter. *The content and context of hate speech: rethinking regulations and responses*. Cambridge: Cambridge University, 2012.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P.G.C.; DOS SANTOS, R.H., **Discurso do ódio**. *Revista de Informação Legislativa*. n. 207, julho a setembro de 2015.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e a sua reparação civil**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.

SODRÉ, Muniz. **Sobre a identidade brasileira**. *IC – Revista Científica de Información y Comunicación*. V.7 pp321-330, 2010.

SODRÉ, Muniz. **Claros e escuros**: identidade, povo, mídia e cotas no Brasil. 3ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

STACK, LIAM. **Lei de crimes de ódio dos EUA pune assassino de mulher transgênero, pela primeira vez**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/05/16/us/us-hate-crime-law-transgender-murder.html?searchResultPosition=102>. Acesso em 20 Abr. 2021.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2008 e 2012.